



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005004-27.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial ajuizada por COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA, cuja concessão ocorreu em 15 de setembro de 2024, sob condição resolutive de regularização do passivo tributário, no prazo de 120 dias, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos ((evento 86, DOC2; evento 100, DOC2; evento 206, DOC2; evento 346, DOC2) foram devidamente aprovados em Assembleia Geral de Credores (evento 358, DOC2).

Disponibilizou-se edital de intimação dos credores em 18 de setembro de 2024 (evento 396, DOC1)

Última decisão proferida no evento 426, DOC1, determinando a intimação da recuperanda para juntada do Plano de recuperação judicial modificado. No evento 434, DOC2, a recuperanda apresentou a última versão do modificativo do PRJ, sobre o qual o Administrador Judicial manifestou-se no evento 442, DOC1, informando a parcial retificação das cláusulas.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias concedido sob condição resolutive para a regularização do passivo tributário já transcorreu, não havendo nos autos comprovação de quitação ou parcelamento dos débitos fiscais.

Diante disso, vieram os autos conclusos para análise.

DECIDO.

1. DA REGULARIZAÇÃO FISCAL COMO PRESSUPOSTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de **Recuperação Judicial** ajuizada por **COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, na qual se discute, neste momento, a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativa) como pressuposto para a concessão da recuperação, consoante dispõe o art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

É de se salientar, preliminarmente, que a recuperação judicial visa possibilitar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, preservando a função social da atividade empresária e estimulando a manutenção dos postos de trabalho, na exata medida

5005004-27.2023.8.24.0019

310072896098.V25



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

do que dispõem os arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005. Contudo, também se faz imprescindível a observância das regras fiscais, de modo a **impedir práticas de concorrência desleal e a manter a confiabilidade do cenário empresarial.**

Dispõe o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 que:

"Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Tal exigência configura **requisito legal de observância obrigatória**, condicionando a continuação do processo recuperacional à demonstração de regularidade fiscal pela sociedade empresária em crise. Destaca-se que o intuito do legislador foi harmonizar a proteção aos credores e ao erário, evitando a concessão de benesses a empresas que se mantenham em situação de inadimplência tributária sem qualquer perspectiva de ajuste.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativa) mostra-se imprescindível para a concessão da recuperação judicial, em observância ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005. A propósito, colhem-se, exemplificativamente, os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. **A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.** 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. **A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da***



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido." (REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023. - grifou-se)

No mesmo norte, apresentam-se outros precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal é no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei 14.112/2020 (em janeiro de 2021), é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das sociedades empresárias em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativa), na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.065.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. PRECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM DETERMINADOS MUNICÍPIOS PAULISTAS. ARESTO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE REGISTROU QUE PRECISAMENTE NELES SE SITUAM AS UNIDADES PRODUTIVAS DAS SOCIEDADES RECUPERANDAS. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve a negativa de provimento a recurso especial, ao exigir a apresentação de Certidões Negativas de Débito (CNDs) como requisito para homologação do plano de recuperação judicial.

2. A orientação consolidada da Terceira Turma, conforme precedentes como o REsp 2.053.240/SP, reafirma a obrigatoriedade de apresentação de CNDs após as alterações introduzidas pela Lei n. 14.112/2020, observando-se as normas tributárias aplicáveis.

3. A interpretação do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 é restritiva, limitando-se à exigência de regularidade fiscal nos municípios onde as recuperandas possuem unidades produtivas, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.

4. O reexame de fatos e provas, como a localização de unidades produtivas, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, sendo matéria insuscetível de análise em recurso especial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

5. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp n. 2.110.513/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Em âmbito estadual, o Tribunal de Justiça também se pronunciou no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DA UNIÃO CONTRA A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA FISCAL - EDIÇÃO DA LEI Nº 14.112/2020 - INCLUSÃO DE NOVAS REGRAS FACILITADORAS DO PAGAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO PELA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - PLANO HOMOLOGADO APÓS A VIGÊNCIA DA ANTEDITA NORMA - INTERLOCUTÓRIO QUE COMPORTA REFORMA PARA FIXAR-SE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ATENDIMENTO DISSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Com a vigência da Lei nº 14.112/2020, "[...] não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (STJ - Recurso Especial nº 2.053.240/SP, Terceira Turma, un., relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17.10.2023). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5053405-17.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lepper, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 31-10-2024 - grifou-se).

No caso concreto, a recuperanda possui passivos fiscais relevantes junto à Fazenda Estadual de Santa Catarina, no importe de R\$ 1.850.962,84 (evento 51, DOC1evento 331, DOC1), e junto à Fazenda Nacional em valor superior a R\$ 1.485.396,21(evento 39, DOC1). Desde a decisão do evento 101.1, o Juízo reiterou a exigência de regularização fiscal, por diversas vezes, inclusive no evento 170, DOC1 e evento 310, DOC1, sem que a recuperanda adotasse quaisquer medidas efetivas visando a aderir a programas de parcelamento ou a justificar de modo plausível a inviabilidade de fazê-lo.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para a comprovação das certidões, estipulado no item "c" da decisão exarada no evento 360, DOC1, transcorreu *in albis*, revelando a total inércia da sociedade empresária quanto à quitação ou parcelamento dos débitos.

A despeito da relevância do requisito, conforme sedimentado pela jurisprudência e doutrina, a não apresentação das certidões não enseja, de forma automática, a decretação da falência, pois inexistente previsão legal expressa que autorize essa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

consequência. Trata-se, em verdade, de condição de prosseguimento do processo de soerguimento.

Nesse contexto, a medida cabível é o sobrestamento do feito recuperacional, interrompendo-se seus efeitos, **até que a recuperanda comprove a efetiva regularização de seu passivo fiscal ou demonstre a absoluta impossibilidade de fazê-lo.**

Nesse exato sentido, Marcelo Sacramone esclarece:

"[...] Ressalta-se que se o devedor se omitir quanto às certidões, o juiz deverá determinar a apresentação delas para a continuidade da recuperação judicial. Assim, ele deverá suspender processo de recuperação judicial e o stay period até que o devedor comprove sua regularidade fiscal ou deverá determinar a extinção do procedimento, por falta de seu pressuposto, caso a certidão não seja apresentada. (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.312).

Não destoam Marlon Tomazette, ao defender que:

"[...] a não apresentação das certidões não pode significar a falência, por falta de previsão legal nesse sentido, uma vez que o dispositivo que previa a convocação em falência não foi mantido na redação final da lei. O art. 73 da Lei n. 11.101/2005 não contempla a não apresentação das certidões como uma hipótese da convocação da recuperação em falência, logo, tal conclusão não tem suporte na legislação. Existe até a previsão de convocação, pelo inadimplemento do parcelamento ou da transação fiscal ou pelo esvaziamento patrimonial, mas não pela simples não apresentação de certidões. Assim, o caso é de concessão de prazo razoável e posterior suspensão do processo, apesar das reservas existentes quanto a essa exigência" (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial-falência e Recuperação de Empresas - Vol.3 - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.244 - grifou-se).

A jurisprudência catarinense vem confirmando esse posicionamento: em situações de ausência de regularização fiscal, não cabe decretar a falência, mas sim suspender o processo e seus efeitos, até a demonstração de cumprimento do requisito ou justificativa idônea. Exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS EFEITOS ENQUANTO NÃO APRESENTADAS AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA. PLEITO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL E CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO PERANTE O FISCO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

REGULARIDADE FISCAL QUE, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 14.112/2020, PASSOU A SER CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. "Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional." (REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024). **AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5070493-34.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao Marcos Buch, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 04-02-2025 - grifo).

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. ALEGADA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÍVIDAS FISCAIS. INSUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. EXEGESE DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5073094-13.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 06-03-2025).

Outros tribunais estaduais têm seguido a mesma orientação. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, em recente julgamento, consignou:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial de Qualivip Alimentos Ltda e outras, dispensando a apresentação de certidões negativas de débitos tributários. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em (i) verificar se a apresentação de certidões negativas de débitos tributários é condição indispensável para a concessão da recuperação judicial após as alterações legislativas promovidas pelas Leis n° 13.988/2020 e 14.112/2020. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A legislação atual, especialmente após as Leis n° 13.988/2020 e 14.112/2020, oferece instrumentos eficazes para a regularização fiscal das



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

empresas em recuperação judicial, como parcelamentos e transações tributárias, que visam facilitar a quitação de débitos sem comprometer a atividade econômica da empresa. A exigência de regularidade fiscal, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, é compatível com os princípios da função social e da preservação da empresa, pois busca garantir que a empresa em recuperação tenha condições de honrar seus compromissos fiscais, evitando a criação de um ambiente de insegurança jurídica e concorrência desleal. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos REsp nº 2.053.240/SP e nº 2.082.781/SP, reforça a necessidade de apresentação das certidões negativas como condição para a concessão da recuperação judicial, destacando que a ausência de regularização fiscal pode levar à suspensão do processo de recuperação. IV. DISPOSITIVO Recurso provido, com determinação e observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2369462-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025 - grifou-se)

À luz do exposto, mostra-se inequívoco que a recuperanda **COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** não atendeu ao requisito legal referente à regularização de seu passivo fiscal, apesar das várias oportunidades concedidas e do longo decurso de prazo já assinalado.

Todavia, não há fundamento legal para a decretação da falência exclusivamente em virtude da ausência das certidões negativas de débitos tributários, **razão pela qual se impõe a adoção de medida intermediária**, suspendendo-se o curso do processo de recuperação até o cumprimento do requisito.

Assim, com fulcro no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.955.325/PE), **DETERMINO**:

a. SOBRESTO o processo de Recuperação Judicial ajuizado por **COZINHA ITALIANA ALIMENTOS LTDA**, bem como todos os efeitos decorrentes do deferimento de seu processamento, até que se comprove a regularização do passivo tributário ou seja apresentada justificativa plausível que demonstre a impossibilidade de fazê-lo.

b. RECONHEÇO o transcurso do prazo de *stay period*, de que trata o art. 6º, §4º, LRF, consoante decisão do evento 310, DOC1;

c. DETERMINO o prosseguimento das ações abrangidas pelos incisos I, II e III do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, ressalvando que tal prosseguimento não resultará, por si só, na convalidação em falência.

d. FICA INTERROMPIDA a competência deste Juízo para determinar a substituição ou a suspensão de atos de constrição sobre bens de capital essenciais, sobrestando-se os efeitos de decisões proferidas nesse sentido e permitindo o prosseguimento de eventuais atos constitutivos pelos juízos competentes (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

e. **FICAM SOBRESTADOS** o andamento e a propositura de novos incidentes de habilitação e verificação de créditos (arts. 8º e 10, da LRF), permitindo que os credores exerçam suas pretensões junto aos juízos competentes, com base nos valores originais, sem deságio ou qualquer limitação quanto aos consectários legais.

f. **MANTENHO** o Administrador Judicial nomeado no encargo, cabendo-lhe responder diretamente aos questionamentos oriundos de outros juízos, órgãos públicos ou credores, independentemente de nova determinação deste Juízo.

g. **PUBLIQUE-SE** edital para ampla divulgação desta decisão, incumbindo à Administração Judicial providenciar igualmente a publicação em seu endereço eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF.

h. **TRANSLADE-SE** cópia da presente para os incidentes processuais respectivos, se necessário, procedendo à sua imediata suspensão.

Advirto que, **decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta decisão** (art. 313, V, e §4º, do CPC), sem a comprovação da regularização fiscal, **INTIME-SE** a recuperanda para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das providências que pretende adotar. Inerte, a extinção do feito sem resolução de mérito será considerada, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Após o transcurso do prazo, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para manifestação no mesmo lapso.

Em seguida, ao Ministério Público.

Oportunamente, **VOLTEM** conclusos.

DA SITUAÇÃO OPERACIONAL DA EMPRESA - EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE CONTÁBIL

Trata-se de apreciação acerca da situação operacional da empresa em recuperação judicial, bem como da exigência de regularidade contábil. A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 52, IV, consagra o dever de a devedora apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (grifou-se);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Tal disposição alinha-se à finalidade de permitir monitoramento contínuo da situação operacional, assegurando maior transparência e efetivo comprometimento da empresa com o processo de soerguimento. Revela-se, ainda, corolário do art. 1.079 do Código Civil, que impõe aos empresários a manutenção de contabilidade regular.

In casu, observa-se que, apesar de seu dever legal, a recuperanda não vem disponibilizando informações contábeis de forma adequada, o que foi objeto de Ação de Exigir Contas n. 50115881320238240019 (evento 26, DOC1), apensa aos presentes autos. Verifica-se que a documentação contábil restou apresentada até **novembro de 2024**, em formato compactado, impossibilitando a análise pormenorizada de lançamentos e movimentações financeiras.

A apresentação de dados contábeis de maneira resumida e sem segregação das informações essenciais impede a verificação da real situação patrimonial, dificultando o controle sobre a destinação de recursos e o efetivo cumprimento do plano de recuperação. Ademais, a ausência de demonstrações atualizadas compromete a transparência quanto ao pagamento de credores e a manutenção das atividades da empresa.

Nesse contexto, diante das irregularidades mencionadas e com vistas a garantir a efetividade do processo recuperacional, **DETERMINO, em caráter de urgência**, que a recuperanda:

1. No prazo de 5 (cinco) dias apresente, sob pena de revogação da decisão que concedeu a recuperação judicial e consequente convolação em falência:

(a) os demonstrativos contábeis relativos aos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2024, de forma integral;

(b) os demonstrativos contábeis referentes aos meses de dezembro de 2024, janeiro de 2025 e fevereiro de 2025.

2. **INTIME-SE** o Administrador Judicial para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, pronunciar-se sobre o petítório apresentado pela Recuperanda e proceder a visita *in loco* à Devedora (com a devida lavratura de termo que elucide as condições em que se encontra o estabelecimento empresarial), a fim de confirmar as informações apresentadas acerca da manutenção da atividade. No mesmo prazo, junte aos autos registros fotográficos dessa visita e apresente relatório atualizado sobre o regular funcionamento da recuperanda, informando, inclusive, se há funcionários em atividade.

Após, **VOLTEM** conclusos para deliberação.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072896098v25** e do código CRC **854ce6ac**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ALINE MENDES DE GODOY**

Data e Hora: 15/03/2025, às 21:49:06

5005004-27.2023.8.24.0019

310072896098.V25